



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.847-A, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALLAN GARCÉS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei estabelece medidas específicas para garantir a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública no Brasil.

Art. 2º Durante períodos de calamidade pública, decretada pelo poder público todos os abrigos e hospitais de campanha deverão providenciar atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes que se encontrem sob sua custódia.

Art. 3º Os abrigos e hospitais de campanha deverão disponibilizar bases do Conselho Tutelar em suas instalações durante períodos de calamidade pública, a fim de garantir o acompanhamento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ali abrigados.

Art. 4º Deverão ser criados espaços adequados e seguros dentro dos abrigos e hospitais de campanha para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º Os espaços mencionados no art. 4º deverão ser equipados com profissionais capacitados para atuar na proteção e assistência a crianças e adolescentes, incluindo psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área da infância e adolescência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de



\* C D 2 4 9 0 7 5 5 4 9 6 0 0 \*

conscientização e capacitação para os profissionais que atuam nos abrigos e hospitais de campanha, visando à identificação precoce de situações de risco e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis aos devidos processos legais e às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa surge da necessidade de assegurar a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes que se encontram em situações de calamidade pública. Em momentos de crises, desastres naturais ou outras emergências, os grupos mais vulneráveis da população, como as crianças e os adolescentes, são os que mais sofrem com as consequências adversas dessas situações.

É imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de garantir a segurança, o bem-estar e os direitos fundamentais desses indivíduos em condições de extrema fragilidade. A proteção integral da infância e da adolescência é um princípio consagrado na legislação nacional e internacional, sendo dever do poder público adotar medidas eficazes para sua efetivação em todos os contextos, inclusive durante crises humanitárias.

Ao estabelecer mecanismos claros e eficientes para a proteção e assistência específica a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública, este projeto de lei visa prevenir violações dos direitos desses indivíduos, promover sua recuperação física e psicológica, bem como garantir seu acesso a serviços essenciais como saúde, educação, alimentação e acolhimento adequado.

A vulnerabilidade acentuada desses grupos em contextos de crise exige uma abordagem diferenciada e especializada por parte



\* C D 2 4 9 0 7 5 5 4 9 6 0 0 \*

das autoridades competentes. Portanto, é fundamental estabelecer diretrizes claras, protocolos de atuação e mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos envolvidos na proteção e assistência às crianças e adolescentes afetados por calamidades públicas.

É fundamental que as políticas públicas voltadas para esse público considerem não apenas o impacto direto da calamidade em suas vidas, mas também as consequências a longo prazo que podem comprometer seu desenvolvimento saudável e sua inserção na sociedade. A proteção da infância e da adolescência em momentos de crise requer uma abordagem holística e integrada, que leve em conta não apenas as necessidades imediatas de sobrevivência, mas também a promoção de seu bem-estar global.

Além disso, é importante ressaltar que a proteção e assistência a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública não devem ser pautadas apenas pela caridade ou pela assistência emergencial, mas sim fundamentadas nos princípios dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Todos os indivíduos têm direito a viver com dignidade e segurança, independentemente de sua condição socioeconômica ou do contexto em que se encontram.

Portanto, ao aprovar esta proposta legislativa, o Legislativo estará contribuindo para a consolidação de um sistema de proteção social mais inclusivo, sensível às necessidades específicas de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade extrema. A garantia de seus direitos fundamentais em momentos de crise é não apenas um imperativo ético, mas também uma responsabilidade do Estado para com as gerações presentes e futura.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



\* C D 2 4 9 0 7 5 5 4 9 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024.**

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

AUTOR: deputado PASTOR GIL (PL-MA).

RELATOR: deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

**I - RELATÓRIO**

A proposição em análise tem como objetivo criar Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

O autor do projeto de lei justifica argumentando que “*em momentos de crises, desastres naturais ou outras emergências, os grupos mais vulneráveis da população, como as crianças e os adolescentes, são os que mais sofrem com as consequências adversas dessas situações.*”

O projeto de lei recebeu despacho para tramitação nas Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 10/12/2024. No prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

**I - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante ao tema pertinente a esta Comissão de Saúde, entendo que se trata de projeto de lei meritório e de extrema relevância, uma vez que proporcionará melhorias para a garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

Não é demais falar que o cuidado com as crianças e adolescentes em momentos de emergência ou calamidade pública é um desafio enorme para todos os envolvidos nestas situações extremas, porém há uma necessidade de cuidados especiais por parte dos entes públicos. Até porque, a prioridade da atenção às infâncias é plenamente assegurada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na ocorrência de situações de emergência ou calamidade é possível que os equipamentos da rede de serviços sejam afetados estruturalmente e sobrecarregados pelo volume de demandas. Portanto, é necessário pensar alternativas de atenção à saúde de gestantes, puérperas e crianças desalojadas, além de disseminar informações à população sobre cuidados essenciais, de acordo com o tipo de emergência ocorrido.

Por fim, apenas como contribuição, entendo ser necessária a inclusão de parágrafo único ao art. 5º, para assegurar apoio social e acesso a benefícios sociais, recursos financeiros e assistência material e alimentar, conforme as necessidades identificadas de cada família afetada, inclusive com a facilitação de apresentação de documentos e simplificação de cadastros.

Com isso, tendo em vista a importância da matéria, entendo ser merecedora de aprovação por este colegiado.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



\* C D 2 5 7 1 7 8 0 0 1 7 0 0 \*



## II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.847, de 2024, com duas emendas aditivas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

### EMENDA ADITIVA DO RELATOR Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. Será assegurado, por intermédio de profissionais de assistência social, apoio para acesso a benefícios sociais, recursos financeiros e assistência material e alimentar, conforme as necessidades identificadas de cada família afetada, inclusive com a facilitação de apresentação de documentos e simplificação de cadastros aos entes públicos e privados.

### EMENDA ADITIVA DO RELATOR Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. As ações previstas nesta lei deverão promover uma rede intersetorial de proteção e apoio nos territórios, organizando e fortalecendo as respostas em situações de calamidade pública, de forma a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2025 19:39:14.280 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2847/2024

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.847/2024, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Marcelo Álvaro Antônio, Murillo Gouvea, Padre João, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Marcos Tavares, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Nitinho, Professor Alcides e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 9 3 3 3 0 6 6 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

### EMENDA ADOTADA 1

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º .....  
.....

Parágrafo único. Será assegurado, por intermédio de profissionais de assistência social, apoio para acesso a benefícios sociais, recursos financeiros e assistência material e alimentar, conforme as necessidades identificadas de cada família afetada, inclusive com a facilitação de apresentação de documentos e simplificação de cadastros aos entes públicos e privados.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252364381200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 2 3 6 4 3 8 1 2 0 0 \*

EMC-A n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

### EMENDA ADOTADA 2

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º ..... Parágrafo único. As ações previstas nesta lei deverão promover uma rede intersetorial de proteção e apoio nos territórios, organizando e fortalecendo as respostas em situações de calamidade pública, de forma a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes. Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* C D 2 5 4 9 6 9 3 2 6 3 0 0 \*